

PROCESSO - A. I. Nº 108529.0003/18-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0083-05/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/11/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0283-12/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. ERRO NO SISTEMA DE AUDITORIA. Após a sustentação impugnatória, autuante reconhece que produtos comercializados são beneficiados com a redução da base de cálculo, inobservada nos levantamentos iniciais. Após revisão, nenhuma diferença de imposto remanesceu para cobrança. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF após julgamento pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0083-05/19, que julgou o sujeito passivo pelo cometimento de uma única irregularidade objeto do presente recurso:

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2017, no valor histórico de imposto de R\$3.221.363,38, afora acréscimos, alude a recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A 5ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, improcedente o Auto de Infração em comento:

VOTO

Cabe apreciar, primeiramente, as questões formais existentes neste processo.

A impugnação foi interposta dentro do bimestre legal, não se identificando aqui problemas de perda de prazo.

Inexistem defeitos de representação legal para assinatura da peça impugnatória.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranjo aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A autuação atingiu o pagamento insuficiente de ICMS, em virtude de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Isto porque, a empresa reduziu a base imponible em operações que supostamente não poderia reduzir.

A tese defensiva, sustentou que os produtos elencados pela auditoria – códigos NCM 7213.1000, 7214.2000 e 7217.1090 – possuem o benefício da diminuição da base de cálculo, de modo que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12%, ex vi do inciso II, do art. 266 do RICMS-BA, e dos comandos contidos no Conv. ICMS 33/96.

Cabe aqui reproduzir novamente o dispositivo regulamentar:

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

II - das operações internas com ferros e aços não planos, **relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96**, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;

- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;*
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;*
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;*
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;*
- f) tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre – 7317” (negritos da transcrição).*

*Note-se que os produtos alcançados pela mitigação da base, são os relacionados no Regulamento baiano do ICMS, além daqueles apontados no citado acordo interestadual. **Num e noutro, estão os códigos de NCMs aplicáveis aos produtos alcançados pela fiscalização.***

*Vale salientar, outrossim, que revi meu posicionamento anterior e entendo que a melhor dicção para o inciso II, do art. 266 citado retro, alberga as NCMs elencadas nas alíneas seguintes e **simultaneamente** as NCMs contidas no acordo interestadual de regência. O legislador opta em relacionar ferros e aços não planos descritos e classificados no RICMS-BA e no Convênio ICMS 33/96. Houvesse **coincidência** entre as NCMs apontadas nos dois diplomas, e a interpretação poderia ganhar outra dimensão.*

As correlações entre a NBM e a NCM mostradas na peça impugnatória às fls. 55 e 56 – considerando que o citado Convênio ainda apontava os números da NBM - mostram que as mercadorias objeto da autuação, assumem hoje a codificação 7213.1000 e 7214.2000. E que as classificadas nesta última, possuem índice de carbono inferior a 0,6%, segundo atesta declaração do engenheiro da empresa, não contestada pelo autuante.

Todo o arcabouço probatório produzido pela defendente, demonstra que os produtos em tela, de fato, são contemplados com a redução da base de cálculo, posto encontrarem previsão das respectivas NCMs na legislação de regência aplicável.

Tanto assim é, que o próprio autuante admite em seu informativo fiscal a insubsistência da cobrança, dito com todas as letras à fl. 98, in fine.

Prejudicada a análise do pedido de diligência feito à fl. 56, e o pleito de redução da multa, haja vista a decretação da improcedência do presente lançamento.

Isto posto, considero o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

A 5ª JJF recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão JJF Nº 0083-05/19) desonerou em R\$3.221.363,38 o sujeito passivo, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta infratora foi descrita como recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O Autuado em seu recurso defensivo contesta, alegando que o Autuante não observou que as mercadorias arroladas (códigos NCMs 72131000; 72142000 e 72171090), possuem redução de base de cálculo, de forma que incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12%, sobre o valor da operação (art.266, II RICMS/BA e Convênio ICMS 33/96).

O Autuante, em sua informação fiscal, fls. 97/99, rebate que não houve equívoco ao não observar o que preceitua o Art. 266, inciso II, do RICMS/BA e o Convênio ICMS 33/96. Informa que o que ocorreu foi um erro no SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), que, mesmo tendo sido realizado o cadastro das reduções da base de cálculo dos itens, quando da realização do cálculo, essa informação foi desconsiderada, gerando assim, demonstrativos divergentes com a realidade. Após tomar conhecimento das alegações da Autuada, realizou a atualização do Sistema, o que acarretou a correta utilização das informações cadastradas na parametrização inicial, e não encontrando divergências apuradas com a versão anterior, desta forma solicita que seja julgada

IMPROCEDENTE a infração.

Desta forma, considerando-se que o próprio Autuante admite, em sua informação fiscal (fl.98), que houve um erro na apuração do valor da infração, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação.

Motivo pela qual, voto em NÃO PROVER do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0003/18-5**, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE– REPR. DA PGE/PROFIS